



A Divisão de Assessoria ao Plenário

Em

26

11

97

Secretaria Legislativa

**ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR**

OFÍCIO GS/GCG/N.º 0151/97

João Pessoa, 26 de novembro de 1997

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, encaminho para apreciação de V. Excia., e seus ilustres pares, Mensagem n.º 031/97, que "Trata do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA".

Sendo só para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente,

SOLON HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES
Secretário Chefe do Gabinete Civil do Governador

**Excelentíssimo Senhor
INALDO ROCHA LEITÃO
Presidente da Assembleia Legislativa
NESTA**

**Assessoria ao Plenário
Constatou no Expediente**

Em 27/11/97

Diretor da Ass. ao Plenário

**Ao sec. LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA
IVY PERON ROCHA LEITÃO
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA**





GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

MENSAGEM N.º 0031

João Pessoa, 26 de novembro de 1997.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de remeter a Vossa Excelência, para apreciação dos ilustres membros dessa Casa Legislativa, o anexo Projeto de Lei que **"Trata do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA"**.

As alterações propostas abrangem vários aspectos dessa tributação, a começar pela suspensão da cobrança do IPVA para aqueles veículos que se encontrarem sob a guarda do Poder Judiciário, enquanto perdura a decisão da lide, caso em que a demanda geralmente se estende por vários exercícios.

Ao Excelentíssimo Senhor
DEP. INALDO ROCHA LEITÃO
Presidente da Assembléia Legislativa
NESTA

A fixação da alíquota do IPVA é fixada em 2,5% (dois e meio por cento) sobre os valores constantes da tabela aprovada pela Secretaria das Finanças, para automóveis, micro-ônibus, caminhonetes e embarcações recreativas ou esportivas o que atende a acordo firmado entre os Estado da Região Nordeste.

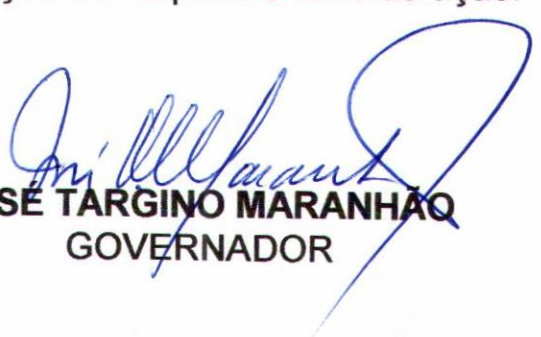
Outra modificação importante é a que trata da redução da base tributável, em 20% do valor venal, dos veículos especificados como ônibus e embarcações de empresas prestadoras de serviço público de transporte coletivo, notadamente aqueles exclusivos para o transporte urbano metropolitano.

O projeto prevê, ainda, a redução das penalidades impostas aos contribuintes por descumprimento da obrigação tributária, face à estabilização econômica e a contínua queda da inflação, procedimento esta já adotado em relação a outros tributos de competência federal e estadual .

O produto arrecadado, entretanto, passa a ter nova destinação, notadamente com a transferência, para o Estado, da parte antes destinada ao FESP - Fundo Especial de Segurança Pública, em decorrência da proibição de que tratam os artigos 167 da Constituição Federal e 170, inciso VII, da Constituição Estadual que vedam a " vinculação de impostos à órgão, fundo ou despesas.

Estou certo, Senhor Presidente, de contar com o apoio desse Poder Legislativo, para aprovação da matéria, ao tempo em que solicito que se dê ao Projeto a tramitação de **urgência** de que trata o Parágrafo 1º do artigo 64 da Constituição Estadual.

No ensejo, renovo a Vossa Excelência e aos seus pares manifestação de respeito e consideração.



JOSE TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR

AO EXPEDIENTE DO DIA
27 de 11 de 1997
Ed. 26 de 11 de 1997
Provisória



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

PROJETO DE LEI Nº 913/97

TRATA DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - IPVA.

Art. 1º - Esta Lei estabelece o tratamento tributário pertinente ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, nos termos do art. 159, III, da Constituição do Estado da Paraíba.

CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA

Art. 2º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, disciplinado com base nesta Lei, tem como fato gerador a propriedade de veículo automotor terrestre, aquático e aéreo.

Parágrafo único - O imposto de que trata este artigo incide uma única vez em cada exercício.

CAPÍTULO II DA NÃO-INCIDÊNCIA

Art. 3º - O imposto não incide:

gm

I - nas hipóteses em que o proprietário, residente no exterior, cujo veículo não seja registrado ou licenciado no País, obtiver licença, em caráter temporário, para trafegar no território nacional, de acordo com a legislação pertinente, observado o disposto no § 1º;

II - sobre a propriedade de veículos automotores que integram o patrimônio:

a) da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, das respectivas autarquias e fundações;

b) dos partidos políticos e suas fundações;

c) das entidades sindicais dos trabalhadores;

d) das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, desde que observados os seguintes requisitos:

1. não distribuam qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação ao seu resultado;

2. apliquem, integralmente, no País, os seus recursos, na manutenção dos objetivos institucionais previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos;

3. mantenham escrituração de suas receitas e despesas, em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º - Para os efeitos do disposto no inciso I, a referida licença não poderá ter prazo superior a 1 (um) ano.

§ 2º - A falta de observância de qualquer dos requisitos estabelecidos no inciso II implica na suspensão do benefício por parte da autoridade competente.

§ 3º - A não-incidência de que trata o inciso II restringe-se aos veículos relacionados com as finalidades da instituição ou dela decorrentes.

§ 4º - A não-incidência de que trata este artigo não exclui as entidades nele indicadas da condição de responsáveis tributários, nem as

dispensa da prática de atos que assegurem o cumprimento das obrigações tributárias por parte de terceiros.



CAPÍTULO III DAS ISENÇÕES

Art. 4º - São isentos do pagamento do imposto:

I - os veículos de Corpo Diplomático credenciado junto ao Governo Brasileiro;

II - os veículos de propriedade ou posse de turistas estrangeiros, portadores de "Certificado Internacional de Circular e Conduzir", pelo prazo estabelecido nesses certificados, mas nunca superior a 1 (um) ano, desde que o país de origem adote tratamento recíproco com os veículos do Brasil;

III - as máquinas agrícolas e de terraplanagem;

IV - os veículos rodoviários utilizados na categoria de táxi, com capacidade para até cinco passageiros, de propriedade de motorista profissional autônomo ou cooperativado, limitada a 1 (um) veículo por beneficiário;

V - os veículos com potência inferior a 50 cilindradas;

VI - os veículos de fabricação nacional, especialmente adaptados para deficientes físicos, limitada a propriedade de 1 (um) veículo por beneficiário;

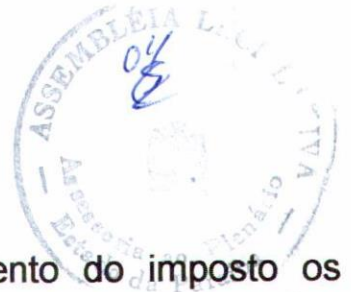
VII - os veículos do tipo ambulância ou de uso no combate a incêndio, desde que sejam destinados a serviços públicos;

VIII - os veículos movidos a força motriz elétrica;

IX - as embarcações pertencentes a pescadores profissionais, pessoa física, utilizadas na atividade pesqueira artesanal ou de subsistência, comprovada por entidade representativa de classe, limitada a um veículo por beneficiário.

gm

CAPÍTULO IV DA SUSPENSÃO



Art. 5º - Ficam suspensos do pagamento do imposto os veículos que se encontrarem sob a guarda do judiciário, em razão de ações que façam sobrestar do proprietário o domínio do bem, enquanto perdurar a demanda.

CAPÍTULO V DA ALÍQUOTA

Art. 6º - As alíquotas do imposto são:

I - 1,0% (um por cento) para ônibus, caminhões e cavalos mecânicos;

II - 1,5% (um e meio por cento) para aeronaves;

III - 2,0% (dois por cento) para motocicletas e similares;

IV - 2,5% (dois e meio por cento) para automóveis, micro-ônibus, caminhonetes e embarcações recreativas ou esportivas, inclusive "jet ski", bem como para qualquer outro veículo automotor não incluído nos incisos anteriores.

Parágrafo único - Para os efeitos do inciso I deste artigo, entende-se por caminhão o veículo rodoviário com capacidade de carga igual ou superior a 3.500 Kg.

CAPÍTULO VI DO FATO GERADOR

Art. 7º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, devido anualmente, tem como fato gerador a propriedade de veículo automotor terrestre, aquático e aéreo.

§ 1º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto em 1º de janeiro de cada exercício. *am*

§ 2º - Em se tratando de veículo novo, considera-se ocorrido o fato gerador na data da sua aquisição por consumidor final ou quando da incorporação ao ativo permanente, por empresa, inclusive fabricante ou revendedora.

§ 3º - No caso de veículo usado, não registrado e não licenciado neste Estado, considera-se ocorrido o fato gerador na data da aquisição, quando não houver comprovação do pagamento do IPVA em outra unidade da Federação.

§ 4º - Em se tratando de veículo de procedência estrangeira, para efeito da primeira tributação, considera-se ocorrido o fato gerador:

I - na data do desembaraço aduaneiro, quando importado por consumidor final;

II - na data da aquisição por consumidor final, quando importado por empresa revendedora;

III - no momento da incorporação ao ativo permanente da empresa importadora.

Art. 8º - O imposto será devido no local do domicílio do proprietário do veículo.

CAPÍTULO VII DA BASE DE CÁLCULO

Art. 9º - A base de cálculo do imposto é:

I - para veículos novos, o valor venal constante da nota fiscal ou do documento que represente a transmissão da propriedade, não podendo o valor ser inferior ao preço de mercado;

II - para veículos usados, o valor venal praticado no mercado;

III - para veículos do tipo ônibus e embarcações de empresas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de serviço público de



transporte coletivo, empregados exclusivamente no transporte urbano e metropolitano, 20% (vinte por cento) do valor venal do veículo.

§ 1º - Para efeito do primeiro lançamento relativo a veículo importado diretamente pelo consumidor final, a base de cálculo será o valor constante do documento relativo ao desembaraço aduaneiro, acrescido dos tributos e demais acréscimos legais.

§ 2º - Em se tratando de veículo estrangeiro, novo ou usado, adquirido por empresa revendedora, a base de cálculo, para efeito da primeira operação, será o valor constante na nota fiscal de venda a consumidor final ou em outro documento que represente a transmissão de propriedade, não podendo, em hipótese alguma, ser inferior ao do documento de desembaraço aduaneiro, acrescido dos tributos e demais obrigações devidos pela importação.

§ 3º - Poderá a Secretaria das Finanças, a título de uniformização, adotar os valores venais constantes em tabela que venha a ser aprovada através de protocolo firmado entre os Estados.

§ 4º - Nas hipóteses dos §§ 2º e 4º, do art. 7º, o imposto será devido proporcionalmente ao número de meses restantes do exercício, calculado a partir do mês de ocorrência do fato gerador, inclusive.

§ 5º - Ocorrendo perda total do veículo, por sinistro, roubo, furto ou outro motivo que descaracterize sua propriedade, seu domínio ou sua posse, o imposto será calculado por duodécimo ou fração, considerada a data do evento, não cabendo, entretanto, restituição se a perda se der após o recolhimento do imposto.

§ 6º - Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, considera-se perda total do veículo a danificação oriunda do corte ou destruição do chassi.

§ 7º - Em se tratando de veículos de uso terrestre, com até 15 (quinze) anos de fabricação, o valor do imposto não poderá ser inferior a:

I - 15 (quinze) UFIR's para motos e similares;

II - 25 (vinte e cinco) UFIR's para os demais veículos.

§ 8º - Em se tratando de veículos de uso terrestre, com mais de quinze anos de fabricação, a base de cálculo corresponderá a um valor que, aplicando-se a alíquota do IPVA correspondente, resulte no imposto equivalente a 15 (quinze) UFIR's.

CAPÍTULO VIII DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 10 - Contribuinte do imposto é o proprietário do veículo.

Art. 11 - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto e acréscimos devidos:

I - o adquirente, em relação ao veículo adquirido sem o pagamento do imposto do exercício ou exercícios anteriores;

II - o titular do domínio ou possuidor a qualquer título;

III - o servidor que autorizar ou efetuar o registro e licenciamento, inscrição, matrícula, inspeção, vistoria ou transferência de veículo de qualquer espécie, sem prova de pagamento do imposto ou da isenção, não incidência ou imunidade do imposto.

Parágrafo único - A solidariedade prevista neste artigo não comporta benefício de ordem.

CAPÍTULO IX DA APURAÇÃO E DO PAGAMENTO

Art. 12 - O lançamento do imposto será efetuado mediante notificação fiscal emitida pela Secretaria das Finanças, podendo o documento que o represente ser expedido conjuntamente com o licenciamento, registro, inscrição ou matrícula nos órgãos competentes.

Art. 13 - O valor do imposto resultará da aplicação da alíquota correspondente sobre a respectiva base de cálculo.



Parágrafo único - A Secretaria das Finanças divulgará, no mês de dezembro de cada ano, tabela com os valores do imposto, expressos em moeda corrente, a serem recolhidos no exercício seguinte.

Art. 14 - A Secretaria das Finanças fixará, anualmente, calendário para pagamento do imposto, que poderá ser recolhido em cota única ou em até 2 (duas) parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º - No caso de veículos automotores nacionais novos e estrangeiros novos e usados, fica estabelecido o prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data da emissão da nota fiscal pelo revendedor, ou desembaraço aduaneiro, para que o adquirente do veículo automotor efetue, junto ao órgão ao qual esteja vinculado, o recolhimento devido do IPVA.

§ 2º - No caso de veículos adquiridos em outra unidade da Federação, o prazo a que se refere o parágrafo anterior será contado a partir da sua entrada no território deste Estado.

§ 3º - No caso de veículos novos, o recolhimento far-se-á em cota única.

Art. 15 - Nenhum veículo será registrado, inscrito ou matriculado perante as repartições competentes sem a prova do pagamento do imposto ou de que é imune ou isento.

Parágrafo único - o disposto neste artigo aplica-se igualmente aos casos de inspeção, renovação, vistoria, transferência, averbação, cancelamento e a quaisquer outros atos que impliquem alteração no registro, inscrição ou matrícula do veículo.

Art. 16 - O imposto é vinculado ao veículo, não se exigindo, nos casos de transferência, novo pagamento do imposto já pago neste Estado ou em outra unidade da Federação, observado sempre o respectivo exercício.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o comprovante do pagamento do imposto transmite-se ao novo proprietário do veículo para efeito do registro, inscrição, matrícula ou averbação de qualquer alteração desses assentamentos.

CAPÍTULO X DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES



Art. 17 - O pagamento do imposto devido, não efetuado na forma e prazos estabelecidos nesta Lei, será acrescido de multa por infração de:

I - 40% (quarenta por cento) nos casos de lançamento de ofício, em virtude de simples falta de recolhimento do imposto;

II - 100% (cem por cento) nos casos de lançamento de ofício, quando constatada a existência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 18 - Os que, antes de qualquer procedimento fiscal, procurarem espontaneamente a repartição fiscal fazendária de seu domicílio para sanar irregularidades não sofrerão penalidades, salvo se se tratar de falta de recolhimento do imposto, caso em que ficarão sujeito à multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia.

§ 1º - A multa a que se refere o "caput" deste artigo terá como limite máximo 20% (vinte por cento), sendo acrescido o imposto de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, após 30 (trinta) dias.

§ 2º - A espontaneidade de que cuida o "caput" deste artigo não se aplica aos casos de que trata o inciso II, do artigo anterior.

CAPÍTULO XI DA DESTINAÇÃO DO PRODUTO ARRECADADO

Art. 19 - O produto da arrecadação do imposto será distribuído na forma seguinte:

I - 50% (cinquenta por cento) para o Município onde estiver licenciado o veículo automotor;

II - 50% (cinquenta por cento) constituirá receita do Estado.



CAPÍTULO XII DA FISCALIZAÇÃO E DO CONTROLE

Art. 20 - O Poder Executivo poderá firmar convênios com o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN e com setores dos Ministérios da Marinha e da Aeronáutica, para efeito de controle e cadastramento dos automóveis, das embarcações e das aeronaves, visando à tributação dos referidos veículos.

Art. 21 - A administração e fiscalização do imposto são de competência da Secretaria das Finanças do Estado, podendo ser delegadas, mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 22 - À fiscalização do imposto compete, além das atribuições inerentes à função:

I - cumprir e fazer cumprir as disposições referentes ao imposto;

II - orientar o contribuinte ou responsável, diretamente ou através das associações de classe;

III - lavrar termos, notificações, intimações e outros documentos fiscais, efetuando ou revendo, de ofício, quando for o caso, o lançamento do crédito tributário.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 - Verificado pelo Fisco ou autoridade responsável pelo registro e licenciamento, inscrição ou matrícula do veículo, que o requerente não preenchia ou deixou de preencher as condições exigidas para o gozo de benefícios previstos nesta Lei, e desde que não tenha havido dolo, fraude ou simulação, o interessado será notificado a recolher o imposto devido, na forma do art. 18, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notificação.



Art. 24 - Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a editar os atos regulamentares necessário a execução desta Lei.

Art. 25 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1998, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei n.º 5.698, de 29 de dezembro de 1992.


JOSE TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR

Aprovado em União Turma
Em 17/12/97

O. Secretário



Estado da Paraíba
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Cab. Deputado Chico Lopes

PROJETO DE LEI Nº 913/97

EMENDA Nº 01 /97

Redija-se assim o inciso IV, do art. 4º, do Projeto de Lei de autoria do Governo do Estado, que trata do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores-IPVA.

Art. 4º.....

*IV - os veículos rodoviários utilizados na categoria de taxi ou **similar**, com capacidade para até 9 (nove) passageiros, de propriedade de motorista profissional autônomo ou cooperativado, limitada a 1 (um) veículo por beneficiário.*

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo contemplar os proprietários de veículos do tipo kombi, perua entre outros, que comportam até nove passageiros, da isenção do Imposto previsto no projeto. A princípio não enxergamos nenhum motivo para não equipararmos os proprietários destes veículos aos dos propriamente considerados taxis. Ao contrário, entendemos que os veículos que comportam um maior número de passageiros, tem uma dimensão de atendimento a população bem maior do que aqueles contemplado no projeto. No mais, a cada dia, em virtude da péssima oferta do transporte coletivo propriamente dito, observamos estes veículos virem, emergentemente, suprir a lacuna deixada pelas concessões públicas de transporte coletivo, cuja oferta voltamos a dizer, é de péssima qualidade, sem os concessionários apresentarem uma solução para o problema, sendo momentaneamente resolvida pelos chamados transportes alternativos, em cuja emenda procuramos contemplá-los com a isenção do tributo.

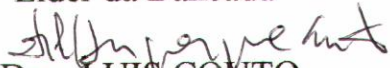
Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 1997.



Estado da Paraíba
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Cab. Deputado Chico Lopes


Dep. CHICO LOPES

Lider da Bancada


Dep. LUIS COUTO

Dep. Pe. ADELINO



Estado da Paraíba
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gab. Deputado Chico Lopes

PROJETO DE LEI Nº 913/97

EMENDA Nº 02 /97

Acrescente-se ao art. 4º, do Projeto de Lei nº 913/97, de autoria do Governo do Estado, o inciso XI, com a seguinte redação:

Art. 4º
XI - os veículos acima de 15 (quinze) anos de uso.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como escopo contemplar os possuidores de veículos cuja data de fabricação seja superior a 15 (quinze) anos. Tal objetivo, justíssimo por sinal, é uma forma de darmos aqueles que possuem veículos usados uma menor oneração na sua manutenção, visto que, com o decurso do tempo e consequentemente o uso excessivo do veículo torna sua conservação encarecedora, e, com a presente emenda, procuramos evitar mais uma forma de elevação do custo dos veículos com uso acima de 15 anos. Por outro lado, tal proposta já é contemplada na atual lei que regulamenta o IPVA, e não encontramos na exposição de motivos do projeto de lei, justificativa plausível para se suprimir na futura lei que ora se propõe a isenção destes veículos do pagamento deste tributo.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1997

Just. em K

Bancada do PT na Assembleia Legislativa



Estado da Paraíba
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gab. Deputado Chico Lopes

PROJETO DE LEI Nº 913/97

EMENDA Nº 03 /97

Lei supra.
Suprima-se o parágrafo 8º, do art. 9º, do Projeto de

JUSTIFICAÇÃO

Com a emenda por nós apresentada isentando do pagamento do tributo os veículos com mais de quinze anos de fabricação, restou sem sentido o parágrafo 8º, do art. 9º, do projeto de lei emendado, devendo, pois, suprimir-lhe do texto da proposta.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 1997


Dep. CHICO LOPES
Líder da bancada do PT

Dep. Pe. ADELINO


Dep. LUIS COUTO



ESTADO DA PARAÍBA
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



Registrado no Livro de Plenário
às Fls. 913 Sob No 91397
Em 27 / 11 / 97
Edmar

Publicado no Diário do Poder
Legislativo do Dia 1 / 1
de 19 97
Em 1 / 1 / 97
SECRETÁRIO

Remetido à Secretária Legislativa

Em 1 / 1 / 97

Diretor da Ass. ao Plenário

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Em 1 / 1 / 97

Secretário Legislativo

Designo como Relator

o Deputado TARCÍSIO TEIXEIRA



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 913/97

Trata do Imposto sobre a
Propriedade de Veículo
Automotores - IPVA.

AUTOR: GOVERNADOR DO ESTADO

RELATOR: Dep. **TARCIZO TELINO**

PARECER Nº 288/97

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para exarar Parecer, o Projeto de Lei Nº 913/97 de autoria do Excelentíssimo Senhor Governador, que trata do Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotores - IPVA.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

A proposta governamental, fixa a alíquota do IPVA em 2,5% (dois e meio por cento), sobre os valores constantes da tabela aprovada pela Secretaria das Finanças, para automóveis, microônibus, caminhões e embarcações recreativas ou esportivas o que atende a acordo firmado entre os Estados da Região Nordeste.

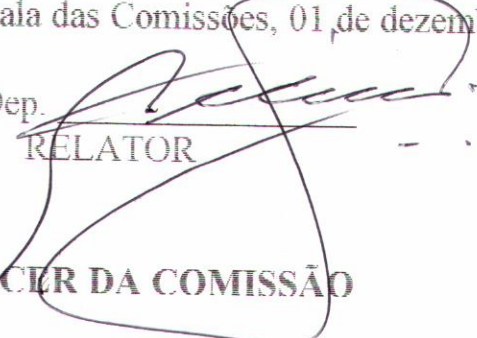
Outra modificação importante é a que trata da redução da base tributável, em 20% do valor venal, dos veículos especificados como ônibus e embarcações de empresas portadoras de serviços público de transporte coletivo, notadamente aqueles exclusivos para o transporte urbano metropolitano.

O Projeto prevê, ainda, a redução das penalidades impostas aos contribuintes por descumprimento da obrigação tributária, face a estabilização econômica e a continua queda de inflação, procedimento esta já adotado em relação a outros tributos de competência federal e estadual.

No mais, não tendo nenhum impedimento de natureza legal que venha obstacular a tramitação do Projeto de Lei, deste modo e diante do exposto, voto pela declaração de **constitucionalidade** do Projeto de Lei Nº 913/97.

É o voto

Sala das Comissões, 01 de dezembro de 1997.

Dep. 

RELATOR

Aprovado o Parecer de
discussão única.

Em

17/12/97

1º SECRETÁRIO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o voto do senhor relator, pela **aprovação** do Projeto de Lei Nº 913/97, tal como se acha redigido.

É o parecer

Sala das Comissões, 01 de dezembro de 1997.

Dep. ZENÓBIO TOSCANO
PRESIDENTE

Dep. ANTONIO IVO
MEMBRO

Dep. LUIZ COUTO
MEMBRO

Dep. TARCIZO TELINO
MEMBRO

Dep. JOÃO PAULO
MEMBRO

Dep. FERNANDO MELO
MEMBRO

Dep. VITAL FILHO
MEMBRO

Voto Contrário
Ao Parecer do Relator

Em

Voto Contrário
Ao Parecer do Relator

Em



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

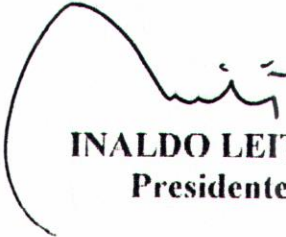
OFÍCIO Nº 1.354/97

João Pessoa, em 18 de dezembro de 1997.

Senhor Governador,

*Encaminho a Vossa Excelência o autógrafo do
Projeto de Lei nº 913/97, de sua autoria GOVERNADOR DO ESTADO, que
"Trata do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA"*

Atenciosamente,



INALDO LEITÃO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
JOSÉ TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR DO ESTADO
N E S T A



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 407/97
PROJETO DE LEI Nº 913/97

Trata do Imposto sobre a Propriedade de
Veículos Automotores - IPVA.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Esta Lei estabelece o tratamento tributário pertinente ao Imposto sobre a Propriedade de veículos Automotores - IPVA, nos termos do art. 159, III, da Constituição do Estado da Paraíba.

CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA

Art. 2º - O Imposto sobre a Propriedade de veículos Automotores - IPVA, disciplinado com base nesta Lei, tem como fato gerador a propriedade de veículo automotor terrestre, aquático e aéreo.

Parágrafo único - O imposto de que trata este artigo incide uma única vez em cada exercício.

CAPÍTULO II
DA NÃO-INCIDÊNCIA

Art. 3º - O imposto não incide:

I - nas hipóteses em que o proprietário, residente no exterior, cujo veículo não seja registrado ou licenciado no País, obtiver licença, em caráter temporário, para trafegar no território nacional, de acordo com a legislação pertinente, observado o disposto no § 1º;

mi

patrimônio:

II - sobre a propriedade de veículos automotores que integram o

- a) da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, das respectivas autarquias e fundações;
- b) dos partidos políticos e suas fundações;
- c) das entidades sindicais dos trabalhadores;
- d) das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, desde que observados os seguintes requisitos:
 1. não distribuam qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação ao seu resultado;
 2. apliquem, integralmente, no País, os seus recursos, na manutenção dos objetivos institucionais previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos;
 3. mantenham escrituração de suas receitas e despesas, em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º - Para os efeitos do disposto no inciso I, a referida licença não poderá ter prazo superior a 1 (um) ano.

§ 2º - A falta de observância de qualquer dos requisitos estabelecidos no inciso II implica na suspensão do benefício por parte da autoridade competente.

§ 3º - A não incidência de que trata o inciso II restringe-se aos veículos relacionados com as finalidades da instituição ou dela decorrentes.

§ 4º - A não incidência de que trata este artigo não exclui as entidades nele indicadas da condição de responsáveis tributários, nem as dispensa da prática de atos que assegurem o cumprimento das obrigações tributárias por parte de terceiros.

CAPÍTULO III DAS ISENÇÕES

Art. 4º - São isentos do pagamento do imposto:

- I - os veículos do Corpo Diplomático credenciado junto ao Governo

Brasileiro;

II - os veículos de propriedade ou posse de turistas estrangeiros, portadores de "Certificado Internacional de Circular e Conduzir", pelo prazo estabelecido nesses certificados, mas nunca superior a 1 (um) ano, desde que o país de origem adote tratamento recíproco com os veículos do Brasil;

III - as máquinas agrícolas e de terraplenagem;

IV - os veículos rodoviários utilizados na categoria de táxi, com capacidade para até cinco passageiros, de propriedade de motorista profissional autônomo ou cooperativado, limitada a 1 (um) veículo por beneficiário;

V - os veículos com potência inferior a 50 cilindradas;

VI - os veículos de fabricação nacional, especialmente adaptados para deficientes físicos, limitada a propriedade de 1 (um) veículo por beneficiário;

VII - os veículos do tipo ambulância ou de uso no combate a incêndio, desde que sejam destinados a serviços públicos;

VIII - os veículos movidos a força motriz elétrica;

IX - as embarcações pertencentes a pescadores profissionais, pessoa física, utilizadas na atividade pesqueira artesanal ou de subsistência, comprovada por entidade representativa de classe, limitada a um veículo por beneficiário.

CAPÍTULO IV DA SUSPENSÃO

Art. 5º - Ficam suspensos do pagamento do imposto os veículos que se encontrarem sob a guarda do judiciário, em razão de ações que façam sobrestar do proprietário o domínio do bem, enquanto perdurar a demanda.

CAPÍTULO V DA ALÍQUOTA

Art. 6º - As alíquotas do imposto são:

I - 0 1,0% (um por cento) para ônibus, caminhões e cavalos mecânicos;

II - 1,5% (um e meio por cento) para aeronaves;

III - 2,0% (dois por cento) para motocicletas e similares;

IV - 2,5% (dois e meio por cento) para automóveis, micro-ônibus, caminhonetes e embarcações recreativas ou esportivas, inclusive "jet ski", bem como para qualquer outro veículo automotor não incluído nos incisos anteriores.

Parágrafo único - Para os efeitos do inciso I deste artigo, entende-se por caminhão o veículo rodoviário com capacidade de carga igual ou superior a 3.500 kg.

CAPÍTULO VI DO FATO GERADOR

Art. 7º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, devido anualmente, tem como fato gerador a propriedade de veículo automotor terrestre, aquático e aéreo.

§ 1º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto em 1º de janeiro de cada exercício.

§ 2º - Em se tratando de veículo novo, considera-se ocorrido o fato gerador na data da sua aquisição por consumidor final ou quando da incorporação ao ativo permanente, por empresa, inclusive fabricante ou revendedora.

§ 3º - No caso de veículo usado, não registrado e não licenciado neste Estado, considera-se ocorrido o fato gerador na data da aquisição, quando não houver comprovação do pagamento do IPVA em outra unidade da Federação.

§ 4º - Em se tratando de veículo de procedência estrangeira, para efeito da primeira tributação, considera-se ocorrido o fato gerador:

I - na data do desembaraço aduaneiro, quando importado por consumidor final;

II - na data da aquisição por consumidor final, quando importado por empresa revendedora;

III - no momento da incorporação ao ativo permanente da empresa importadora.

Art. 8º - O Imposto será devido no local do domicílio do proprietário do veículo.



CAPÍTULO VII DA BASE DE CÁLCULO

Art. 9º - A base de cálculo do imposto é:

I - para veículos novos, o valor venal constante da nota fiscal ou do documento que represente a transmissão da propriedade, não podendo o valor ser inferior ao preço de mercado;

II - para veículos usados, o valor venal praticado no mercado;

III - para veículos do tipo ônibus e embarcações de empresas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de serviço público de transporte coletivo, empregados exclusivamente no transporte urbano e metropolitano, 20% (vinte por cento) do valor venal do veículo.

§ 1º - Para efeito do primeiro lançamento relativo a veículo importado diretamente pelo consumidor final, a base de cálculo será o valor constante do documento relativo ao desembaraço aduaneiro, acrescido dos tributos e demais acréscimos legais.

§ 2º - Em se tratando de veículo estrangeiro, novo ou usado, adquirido por empresa revendedora, a base de cálculo, para efeito da primeira operação, será o valor constante na nota fiscal de venda a consumidor final ou em outro documento que represente a transmissão de propriedade, não podendo, em hipótese alguma, ser inferior ao do documento de desembaraço aduaneiro, acrescido dos tributos e demais obrigações devidos pela importação.

§ 3º - Poderá a Secretaria das Finanças, a título de uniformização, adotar os valores venais constantes em tabela que venha a ser aprovada através de protocolo firmado entre os Estados.

§ 4º - Nas hipóteses dos §§ 2º e 4º, do art. 7º, o imposto será devido proporcionalmente ao número de meses restantes do exercício, calculado a partir do mês de ocorrência do fato gerador, inclusive.

§ 5º - Ocorrendo perda total do veículo, por sinistro, roubo, furto ou outro motivo que descaracterize sua propriedade, seu domínio ou sua posse, o imposto será calculado por duodécimo ou fração, considerada a data do evento, não cabendo, entretanto, restituição se a perda se der após o recolhimento do imposto.

§ 6º - Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, considera-se perda total do veículo a danificação oriunda do corte ou destruição do chassi.

§ 7º - Em se tratando de veículos de uso terrestre, com até 15 (quinze) anos de fabricação, o valor do imposto não poderá ser inferior a:

§ 8º - Em se tratando de veículos de uso terrestre, com mais de quinze anos de fabricação, a base de cálculo corresponderá a um valor que, aplicando-se a alíquota do IPVA correspondente, resulte no imposto equivalente a 15 (quinze) URFIR's.

CAPÍTULO VIII DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 10 - Contribuinte do imposto é o proprietário do veículo.

Art. 11 - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto e acréscimos devidos:

I - o adquirente, em relação ao veículo adquirido sem pagamento do imposto do exercício ou exercício anteriores;

II - o titular do domínio ou possuidor a qualquer título;

III - o servidor que autorizar ou efetuar o registro e licenciamento, inscrição, matrícula, inspeção, vistoria ou transferência de veículo de qualquer espécie, sem prova de pagamento do imposto ou da isenção, não incidência ou imunidade do imposto.

Parágrafo único - A solidariedade prevista neste artigo não comporta benefício de ordem.

CAPÍTULO IX DA APURAÇÃO E DO PAGAMENTO

Art. 12 - O lançamento do imposto será efetuado mediante notificação fiscal emitida pela Secretaria das Finanças, podendo o documento que o represente ser expedido conjuntamente com o licenciamento, registro, inscrição ou matrícula nos órgãos competentes.

Art. 13 - O valor do imposto resultará da aplicação da alíquota correspondente sobre a respectiva base de cálculo.

Parágrafo único - A Secretaria das Finanças divulgará, no mês de dezembro de cada ano, tabela com os valores do imposto, expressos em moeda corrente, a serem recolhidos no exercício seguinte.

Art. 14 - A Secretaria das Finanças, fixará anualmente, calendário para pagamento do imposto, que poderá ser recolhido em cota única ou em até 2 (duas) parcelas mensais e sucessivas.



§1º - No caso de veículos automotores nacionais novos e estrangeiros novos e usados, fica estabelecido o prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data da emissão da nota fiscal pelo revendedor, ou desembaraço aduaneiro, para que adquirente do veículo automotor efetue, junto ao órgão ao qual esteja vinculado, o recolhimento devido do IPVA.

§2º - No caso de veículos adquiridos em outra unidade da Federação, o prazo a que se refere o parágrafo anterior será contado a partir de sua entrada no território deste Estado.

§3º - No caso de veículos novos, o recolhimento far-se-á em cota única.

Art. 15 - Nenhum veículo será registrado, inscrito ou matriculado perante as repartições competentes sem a prova do pagamento do imposto ou de que é imune ou isento.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se igualmente aos casos de inspeção, renovação, vistoria, transferência, averbação, cancelamento e a quaisquer outros atos que impliquem alteração no registro, inscrição ou matrícula do veículo.

Art. 16 - O imposto é vinculado ao veículo, não se exigindo, nos casos de transferência, novo pagamento do imposto já pago neste Estado ou em outra unidade da Federação, observado sempre o respectivo exercício.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o comprovante do pagamento do imposto transmite-se ao novo proprietário do veículo para efeito do registro, inscrição, matrícula ou averbação de qualquer alteração desses assentamentos.

CAPÍTULO X DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 17 - O pagamento do imposto devido, não efetuado na forma e prazos estabelecidos nesta Lei, será acrescido de multa por infração de:

I - 40% (quarenta por cento) nos casos de lançamento de ofício, em virtude de simples falta de recolhimento do imposto;

II - 100% (cem por cento) nos casos de lançamento de ofício, quando constatada a existência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 18 - Os que, antes de qualquer procedimento fiscal, procurarem espontaneamente a repartição fiscal fazendária de seu domicílio para sanar irregularidades não sofrerão penalidades, salvo se se tratar de falta de recolhimento do imposto, caso em que ficarão sujeitos à multa de 0,33% (trinta e três centésimos por

§ 2º - A espontaneidade de que cuida o "caput" deste artigo não se aplica aos casos de que trata o inciso II, do artigo anterior.

CAPÍTULO XI

DA DESTINAÇÃO DO PRODUTO ARRECADADO

Art. 19 - O produto da arrecadação do imposto será distribuído na forma seguinte:

I - 50% (cinquenta por cento) para o Município onde estiver licenciado o veículo automotor;

II - 50% (cinquenta por cento) constituirá receita do Estado.

CAPÍTULO XII

DA FISCALIZAÇÃO E DO CONTROLE

Art. 20 - O Poder Executivo poderá firmar convênios com o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN e com setores dos Ministérios da Marinha e da Aeronáutica, para efeito de controle e cadastramento dos automóveis, das embarcações e das aeronaves, visando à tributação dos referidos veículos.

Art. 21 - A administração e fiscalização do imposto são de competência da Secretaria das Finanças do Estado, podendo ser delegadas, mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 22 - À fiscalização do Imposto compete, além das atribuições inerentes à função:

I - cumprir e fazer cumprir as disposições referentes ao imposto;

II - orientar o contribuinte ou responsável, diretamente ou através das associações de classe;

III - lavrar termos, notificações, intimações e outros documentos fiscais, efetuando ou revendo, de ofício, quando for o caso, o lançamento do crédito tributário.



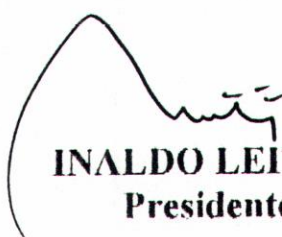
CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 - Verificado pelo Fisco ou autoridade responsável pelo registro e licenciamento, inscrição ou matrícula do veículo, que o requerente não preenchia ou deixou de preencher as condições exigidas para o gozo de benefícios previstos nesta Lei, e desde que não tenha havido dolo, fraude ou simulação, o interessado será notificado a recolher o imposto devido, na forma do art. 18, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notificação.

Art. 24 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a editar os atos regulamentares necessário a execução desta Lei.

Art. 25 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1998, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 5.698, de 29 de dezembro de 1992

**Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba em, João
Pessoa, 18 de dezembro de 1997.**



INALDO LEITÃO
Presidente